Consulta Processo/Protocolo

Processo 140626/10
Assunto CONSULTA
Protocolado em 19/03/2010 13:47
Autuado em 22/03/2010 11:42
Oficio de encaminhamento 131/10
Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sessões

Sessão	Ato	Resultado	Relator
03/03/2011	Acórdão 291/ 2011	Responder	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Partes

Tipo	Nome
Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado	RENATO ERNESTO REIMANN

Trâmites

Data de Envio	Setor	Ato
03/03/2011 17:43	STP	
03/03/2011 16:05	DG	
17/02/2011 08:12	GCCMNS	
24/11/2010 15:05	SMPjTC	Parecer nº 433/2011 - Pelo encaminhamento dos Acórdãos nº. 1074/06 - Pleno, 1561/06 - Pleno (Quesitos 03 e 04), 204/07 - Pleno (Quesito 01), 05/09 e 458/09 - Pleno (Quesito 02), que respondem às indagações, tendo algumas decisões caráter normativo. Pelo encaminhamento dos Acórdãos nº. 1074/06 - Pleno, 1561/06 - Pleno (Quesitos 03 e 04), 204/07 - Pleno (Quesito 01), 05/09 e 458/09 - Pleno (Quesito 02), que respondem às indagações, tendo algumas decisões caráter normativo.
18/10/2010 15:36	SITIO	
29/09/2010 17:46	SMPjTC	
29/03/2010 11:37	DIJUR	Parecer nº 5344/2010 - Consulta. Reestruturação do quadro de servidores com o consequente aumento da remuneração. Possibilidade mediante Lei, mesmo durante o estágio probatório. Aplicação da Lei nº 9.504/97 somente para a circunscrição do pleito.
24/03/2010 09:18	CJB	Informação nº 16/2010 -
23/03/2010 15:59	GCCMNS	
22/03/2010 15:08	GCCMNS	Despachos Processuais Diversos nº 588/2010 -
22/03/2010 11:42	DP	

Voltar a Consulta

Copyright 2007 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP: 80.530-910
Fone: (41) 3350-1616 CNPJ 77.996.312/0001-21

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Procurador Laerzio Chiesorin Junior

PROTOCOLO Nº : 140626/10
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO : RENATO ERNESTO REIMANN
ASSUNTO : Consulta
PARECER : 433/11

Ementa: Pelo encaminhamento dos Acórdãos nº. 1074/06 – Pleno, 1561/06 – Pleno (Quesitos 03 e 04), 204/07 – Pleno (Quesito 01), 05/09 e 458/09 – Pleno (Quesito 02), que respondem às indagações, tendo algumas decisões caráter normativo.

Trata o expediente de consulta formulada pelo Sr. Renato Ernesto Reimann na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Toledo sobre a reestruturação do quadro de servidores do Poder Legislativo local.

Em síntese foram feitas as seguintes indagações:

- Com fundamento no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, que definiu os três basaltos para a fixação da remuneração dos servidores públicos, é possível a Câmara Municipal proceder à reestruturação do quadro de seus servidores técnicos, com o conseqüente aumento da remuneração, considerando o grau de responsabilidade, a complexidade de cada cargo e as exigências para o desempenho da função?
- É possível que esta reestruturação se dê no período do "estágio probatório" dos servidores?
- Sob o aspecto do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, é possível que esta reestruturação se dê no período de eleições estadual e federal?
- Em sendo proposto, discutido e aprovado o projeto de lei com objetivo de reestruturar o quadro funcional, sua vigência terá início na sua publicação ou apenas após o período eleitoral?

Seguindo os ditames procedimentais, acostou ao protocolado elaborado parecer emitido pela assessoria jurídica no sentido que segue:

- Possibilidade de reestruturação dos cargos mesmo com remuneração diferenciada, observado o art. 39, § 1º, da Constituição da República;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F49Q.ZGK7.M631.380S

- Possibilidade de reestruturação dos cargos no estágio probatório dos servidores;
- Possibilidade de reestruturação dos cargos no período de eleições estadual e federal; e
- Vigência da reestrutura do quadro funcional após decorrido o período de *vacatio legis*.

O eminente Conselheiro Relator no Despacho nº. 588/10 conheceu do protocolo em epígrafe, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca na Informação nº. 16/10 atestou a existência do Acórdão nº. 204/07– Tribunal Pleno quanto ao quesito 1, concernente ao quesito 2, trouxe a lume os Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Tribunal Pleno, no tocante aos quesitos 3 e 4 referiu-se aos Acórdãos nº. 1561/06 e 1074/06 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica no Parecer nº. 5344/10 opinou nos mesmos termos esposados pela assessoria jurídica da Municipalidade.

Este Ministério Público de Contas em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, apresenta proposta de que se encaminhe ao consulente as decisões que veiculam respostas aos seus questionamentos: Acórdãos nº. 1074/06 e 1561/06 – Pleno (Quesitos 03 e 04), 204/07 – Pleno (Quesito 01), 05/09 e 458/09 – Pleno (Quesito 02), anotando-se que alguns foram decididos por quorum qualificado (art. 115 LC 113/2005), assumindo caráter normativo (Acórdãos 1074/06, 05 e 458/2009).

Curitiba, 8 de fevereiro de 2011.

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador-Geral

ff

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F49Q.ZGK7.M631.380S

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 185 de 06/02/2009

ACÓRDÃO Nº 5/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	320400/08
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO:	JONAS MARIO VENDRUSCOLO
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta acerca de aplicação de lei municipal ao servidor em estágio probatório. Pelo conhecimento da consulta e resposta pela possibilidade, com as reflexões do ministério público.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, na pessoa de seu Presidente, Vereador *José Mario Vendruscolo*, acerca da possibilidade de concessão do adicional estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Palotina, a servidores em estágio probatório.

A Assessoria Jurídica do Órgão aponta que a legislação prevê a possibilidade da concessão da vantagem a servidores, sem fazer distinção entre estáveis e em estágio probatório, pelo que, entende aparentemente que não existe impedimento legal.

Este Relator, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 3, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público motivado, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa que não foi encontrada nenhuma decisão desta Corte que aborde especificamente a situação levantada na consulta.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº2921/08, destaca primeiramente que a consulta preenche os demais requisitos exigidos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal e que sua resposta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, embora verse sobre dispositivo

do Estatuto dos Servidores Municipais de Palotina, sendo sua norma de aplicação isonômica e de interesse geral, não estando restrita a um único servidor ou a uma categoria destes.

Em princípio, ressalta que soaria estranho a percepção de percentuais salariais de estímulo à conclusão das etapas escolares correspondentes ao ensino de primeiro e segundo grau, e de Curso Superior, no montante de 5%, 10% e 15%, respectivamente, pelo servidor em período de estagio probatório, sem que se configurasse uma promoção ou mesmo promoção discriminatória.

Destaca a existência da previsão legal necessária e que a mesma partiu da esfera competente para tal. A dúvida estaria no tocante à previsão de percentuais salariais, que passam a incidir sobre os salários de todo servidor que concluir o primeiro e segundo graus de ensino, bem ainda para quem concluir o curso superior, este no caso, de 15%. Mas, o instituto não se confunde com a promoção.

Transcreve Parecer do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, referente ao processo 6913-02.00/99-6, de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul, abrangendo matéria prevista no estatuto dos servidores, que concede vantagem a servidor efetivo.

A dúvida estaria no tipo de vínculo que une o servidor à municipalidade e se a vantagem poderia ser concedida a servidor, mesmo ***que ainda não estável no serviço público porque ainda cumpriu o período do estágio. O entendimento foi no sentido de que o fato do servidor encontrar-se em estágio probatório em momento algum lhe retira a qualidade de servidor efetivo, a que se contrapõe o servidor nomeado em caráter transitório (por ex., em comissão.***

Acrescenta as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis: "Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, **isto é, com fixidez.** Constituem-se na torrencial maioria dos cargos públicos e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos" -Curso de Direito Administrativo, São Paulo :Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 160.

Afirma que não há óbice para o Município legislar a partir do concurso, tendo em vista a efetividade do cargo e que o servidor em estagio probatório é um servidor efetivo, concursado, que está a caminho da estabilidade.

Registra ainda a DCM, outro aspecto da consulta, que diz respeito aos gastos com pessoal: Deve ser observada a isonomia do artigo 5º, *caput,* inciso I,

COPIA

da Constituição Federal, e os gastos, atender ao preconizado pela Constituição Federal (artigos 37, incisos X, XII e XIII), Emenda Constitucional nºs. 41 e 47, Súmula 681 do STF.

Ainda, no tocante aos recursos orçamentários, aduz que há de se observar, também, as normas da Constituição Federal expressas pelos artigos 169, § 1º e 37, inciso XIV, além da estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao assunto.

Conclui a DCM, pela resposta afirmativa à presente consulta, no sentido da possibilidade de pagamento questionado, eis que revestido da necessária legalidade, com as devidas cautelas em face das outras implicações que devem ser colhidas quando da edição das leis, a exemplo do que concerne à sua aplicação no período de estágio probatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15491/08, observa que o ponto fundamental para a elucidação da presente questão passa pela análise da legislação municipal, dada a competência constitucional conferida aos Municípios em matéria de pessoal.

Entende relevante consignar a existência de entendimento no sentido de que "NÃO CABE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIFICAMENTE SOBRE LEIS MUNICIPAIS" conforme despacho nº 1451/08 do Conselheiro Fernando Guimarães, opinando ao final, pela rejeição da Consulta.

Acrescenta reflexões à resposta oferecida pela Diretoria, tais como:

– "Se é verdade que a Lei Municipal não faz distinção entre "espécies" de servidores para a concessão do denominado "adicional de estímulo" (estáveis/em estágio probatório), ao contrário do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, também é procedente a ponderação de que este acréscimo não pode ser efetuado de forma desmedida".

– "Se o "nível de escolaridade" tido por base para a concessão do estímulo for pressuposto para o ingresso na função (art. 11, III, da LC Municipal 001/02), evidentemente que este fato não poderá legitimar o benefício".

– "De semelhante modo, em razão do escopo do "adicional de estímulo" (aperfeiçoamento do servidor nas funções do cargo que ocupa) a assunção de título deve guardar pertinência temática com suas atribuições, devidamente

COPIA

demonstrada pela autoridade concedente (p. ex. não há sentido em se conferir adicional de 15% a um servidor advogado do Município por colar grau em culinária). Este enquadramento, portanto, não é automático".

- "Quanto a importante preocupação de impacto orçamentário-financeiro, note-se que a desobediência aos limites do art. 20 da LRF redunda na contenção de despesas e que, devidamente comprovada, podem incidir sobre estes adicionais dos servidores em estágio probatório, pois, nos termos do art. 165, §3° da CRFB, esgotada a providencia de que trata o seu inciso I, são estes alvos destas medidas, inclusive com seu próprio emprego/cargo. Assim, a atenção para a concessão de benefícios deve ser criteriosa e devidamente fundamentada".

É o Relatório.

VOTO

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que é da competência do Legislativo Municipal dispor sobre as questões de pessoal, mas divergem no que tange ao conhecimento da consulta.

Analisando a questão, acompanho a Diretoria de Contas Municipais - DCM em receber a consulta posto que preenche os requisitos exigidos na Lei Orgânica e sua resposta não constitui prejulgamento de caso concreto, pois versa sobre dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais de Palotina, presente o interesse geral.

Quanto ao mérito, VOTO, com base nos opinativos (Instrução nº 2921/08 da Diretoria de Contas Municipais, em responder a Consulta pela possibilidade da concessão do benefício aos servidores em estágio probatório, porquanto o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando-se para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 15491/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responder a Consulta pela possibilidade da concessão do benefício aos servidores em estágio probatório, porquanto o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando-se para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer nº 15491/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CÓPIA

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 199 de 15/05/2009

ACÓRDÃO Nº 458/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 41739/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Informações acerca de progressão funcional a servidores durante o estágio probatório e sua retroatividade por lei específica. Pela possibilidade, conforme manifestações da DCM e MPjTC.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, através de seu Presidente, Vereador *Luci Honório Borges Menin*, sobre progressão funcional aos servidores municipais durante o período de estágio probatório.

O consulente apresenta as seguintes indagações:

- É possível a progressão funcional de funcionários públicos municipais devidamente concursados durante o estágio probatório através de lei específica?
- É possível a retroatividade da lei que regulamenta a progressão do funcionalismo público à época do concurso prestado?

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 084/2008, analisando a questão à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Enéas Marques, entendendo ser possível a progressão funcional dos funcionários em período de estágio probatório, diante da ausência de vedação na Carta Magna e no Estatuto dos Funcionários do

Município, como também a retroatividade da lei, desde que prevista expressamente e que não venha a ferir o direito adquirido, o ato juridicamente perfeito e a coisa julgada.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 320400/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina sobre a possibilidade de concessão do adicional de estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores do Município a servidores em estágio probatório, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 5/09 do Tribunal Pleno, pela possibilidade, *"uma vez que o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público Junto a esta Corte"*.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 273/09, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Enéas Marques, concluindo pela possibilidade de progressão funcional durante o período de estágio probatório, condicionada à existência de lei que assim o permita, que poderá ser retroativa, ressalvando, contudo, a progressão por mérito, diante de incongruência na hipótese de o servidor não cumprir a contento as condições para a estabilidade.

A DCM destaca, ainda, que a cada unidade federativa (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) cabe legislar sobre o estágio probatório dos seus respectivos servidores, diante da autonomia administrativa dos entes, contemplada no art. 18, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC , através do Parecer nº 3707/09, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, responde à Consulta, observando que não há óbice para que haja a progressão funcional de servidor público efetivo durante do estágio probatório, desde que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que o fato de se encontrar em estágio probatório não lhe tira a qualidade de servidor efetivo.

De acordo com o MPjTC, cabe aproveitar o posicionamento adotado por esta Corte quando da resposta à Consulta encaminhada pelo Município de Terra Roxa, que deu origem ao Acórdão nº 1835/08, segundo o qual *"ainda que*

CÓPIA

esteja o servidor em 'período de experiência', não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório".

Corrobora, ainda, a questão suscitada pela unidade técnica quanto ao descompasso no que tange à progressão funcional por mérito, mesmo que prevista em lei, sugerindo o acatamento à sugestão de restrição apontada pelo órgão técnico.

No que diz respeito à retroatividade, o *parquet* entende que a lei pode retroagir em situações excepcionais, como apontou a Procuradoria da Câmara Municipal de Enéas Marques em seu parecer, não podendo alcançar situações consolidadas sob a égide de norma anterior.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que: ***i)*** é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito; ***ii)*** a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

COPIA

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

CÓPIA

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Publicado no AOTC Nº 0 de 01/01/1900

ACÓRDÃO Nº 204/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 482402/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa. Poder discricionário da mesma, mediante observância de lei específica e normas constitucionais. Aplicação da restrição prevista na lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII, apenas à circunscrição do pleito, ou seja, à União e aos Estados, nas eleições de 2006, conforme posicionamento já consolidado no Acórdão nº 1561/06-TC.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José César Micharki, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, através da qual indaga:

a) É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?

b) Tendo em vista o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, pode-se conceder aumento nos salários dos atuais funcionários públicos neste atual período de eleições estadual e federal, tendo em vista que irão acumular outras funções em razão da reestruturação do quadro funcional dos funcionários da Câmara Municipal?

c) É possível durante o período eleitoral, a Câmara Municipal propor, discutir e aprovar projeto visando à reestruturação do quadro funcional dos funcionários desta Casa de Leis, mas colocando que a vigência da lei somente será a partir do término do período eleitoral?

Instruindo o feito, o setor técnico responsável do consulente, representado pela Dra. Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy, manifestou-se sobre a

presente questão, aludindo que o quadro funcional da Câmara Municipal de São João

do Triunfo é composto por duas categorias: o quadro permanente, formado por cargos de provimento efetivo; e o quadro de direção, formado por cargos de provimento em comissão. Assim, informa que são 12 cargos que integram o quadro permanente, que formam o Grupo Operacional, o Grupo Ocupacional Administração e Escritório e o Grupo Técnico Profissional. São ainda mais 3 cargos em comissão. Esclarece que por ser um Município pequeno, não necessita preencher todos os cargos previstos na legislação municipal. Ademais, que a contratação de todos os cargos previstos ocasionaria extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alude que com a reestruturação dos cargos pretende adicionar funções aos atuais servidores públicos, além daquelas que já detêm, com o conseqüente aumento salarial.

No que tange ao disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, que veda a possibilidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos na circunscrição do pleito em período eleitoral, a assessoria jurídica local conclui por estarmos em ano de pleito estadual e federal, não estando incluídos os municípios. Outrossim, aspira-se por uma reestruturação do quadro funcional, e não simplesmente o aumento salarial dos servidores.

Finalmente, posiciona-se pela possibilidade da proposição de projeto de lei para a reestruturação do quadro funcional, desde que mediante lei própria, por ser o instrumento adequado para tal.

A Diretoria de Contas Municipais corrobora o posicionamento exarado pela assessoria local, respondendo os questionamentos nos termos abaixo.

a)É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?

CÓPIA

Cada município tem liberdade para organizar seu pessoal. A única exigência está quanto à forma, conforme assinala o douto Hely Lopes Meirelles, que roga que seja feito por lei:

> As entidades estatais são **livres para *organizar seu pessoal*** para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. **Devem, todavia, fazê-lo por lei**. [sem grifos no original]
>
> (...)
>
> Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal.
>
> (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14.ed. – São Paulo:Malheiros, 2006.)

Ainda sobre a organização do serviço público, o mesmo autor acima citado acrescenta outras duas "regras fundamentais", em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

> As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que **exige que a organização se faça por lei**; a que prevê a **competência exclusiva da entidade ou Poder interessado**; e a que **impõe a observância das normas constitucionais federais** pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional. [sem grifos no original]

Tendo em vista que a presente questão deve ser solucionada de acordo à discricionariedade do consulente, conclui-se que para a reestruturação do quadro funcional pretendida, há que se extinguirem os cargos existentes, para serem criados novos cargos, acrescidas às funções almejadas.

b)Tendo em vista o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, pode-se conceder aumento nos salários dos atuais funcionários públicos neste atual período de eleições estadual e federal, tendo em vista que irão acumular outras

CÓPIA

funções em razão da reestruturação do quadro funcional dos funcionários da Câmara Municipal?

Recentemente esta Corte de Contas manifestou-se sobre questão essencial para que se encontre resposta aos questionamentos trazidos pelo consulente, no Acórdão nº 1561/06 – Tribunal Pleno, proferido pelo eminente Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no processo nº 337658/06. O acórdão citado encontra-se anexado ao presente expediente.

Este Tribunal de Contas posicionou-se no Acórdão supracitado, que aos Municípios não se aplica a restrição do art. 73, inciso V da Lei 9.504/1997, durante período eleitoral nos pleitos federal e estadual.

Nesta esteira, a unidade técnica responde a consulta no sentido de que as proibições constantes da Lei 9.504/1997 não se aplicam aos Municípios, quando o pleito for federal e estadual, apenas.

c)É possível durante o período eleitoral, a Câmara Municipal propor, discutir e aprovar projeto visando à reestruturação do quadro funcional dos funcionários desta Casa de Leis, mas colocando que a vigência da lei somente será a partir do término do período eleitoral?

Questão prejudicada pela resposta anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 23137/06, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, apenas acrescenta que nos casos de a reestruturação exigir reenquadramento de pessoal, deve ser observado que as exigências de qualificação profissional e escolar não podem ser diversas no cargo novo, sob pena de burla ao princípio constitucional da acessibilidade aos cargos apenas pela via do concurso público.

VOTO

CÓPIA

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** em responder a consulta nos exatos termos dos posicionamentos acima expostos.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 482402/06,**

CÓPIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos dos posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 00F4FED57D27150F95CCDA3E21C3057C **CODIGO DO DOCUMENTO:** 012564
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 030/2011
AUTORIA: Totalidade dos Parlamentares - Parlamentar